



Porto Alegre, 09 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4664/2022.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita análise técnica acerca de Projeto de Lei nº 18 de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder estágios na Polícia Civil e dá outras providências.

II. A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto no inciso III do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de conceder estágios profissionalizantes à alunos do Curso de Direito, para atuar junto à Delegacia de Polícia Civil no município.

Acerca da proposição, a possibilidade de disponibilização de estagiários para atuar junto à Delegacia do Município, que entendemos estar dentro do mérito do gestor e de acordo com Lei nº 2.714 de 2011 que dispõe sobre o Estágio de Estudantes no Município de Guaíba.

A cedência de estagiários não é recomendada, tendo em vista que a relação do estagiário para com o órgão público tem como diretriz as disposições da Lei Federal n. 11.788, de 2008, bem como, a cedência é um instituto aplicado aos servidores, o que não abrange ao estagiário.

Ademais, o estágio é um ato educativo escolar supervisionado que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, cuja a sua formalização depende de celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, nos termos do inciso II do art.3º Lei Federal n. 11.788, de 2008¹.

Logo, inviabiliza a delegação a terceiros da responsabilidade assumida no processo educativo dos estagiários. Ainda neste aspecto, convém ressaltar que o §1º do art. 3º da Lei Federal² determina que o processo de acompanhamento do estágio também seja

¹ II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

² § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.



feito pelo supervisor da parte concedente, ou seja, por pessoa indicada pelo órgão que celebrou o termo de compromisso.

A norma federal citada prevê com rigidez no art.15³ que a manutenção de estagiários em desconformidade com as suas disposições caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

O TCE/RS na sua função fiscalizatória proferiu decisão pela impossibilidade de cedência de estagiários:

5.5.2 – Irregular cedência de estagiários para outros órgãos e entidades, inviabilizando o cumprimento da cláusula 3ª, letras ‘g’ e ‘k’, dos convênios, artigo 2º da Lei Municipal nº 2.801/2009 e artigo 9º, III, da Lei Federal nº 11.788/2008 (fls. 1161/1162).(...)No que diz respeito à cedência irregular de estagiários, cumpre registrar que o parecer deste TCE citado pela defesa (nº 007/2014) trata de situação particular, relativa aos processos de execução fiscal, em que ocorrem atividades conjuntas dos Poder Judiciário e do Executivo Municipal. No caso dos autos, os estagiários foram cedidos para atuar em órgãos diversos – Museu Militar, Delegacia de Polícia, Defensoria Pública e Fórum –, desvinculando-se da obrigatoriedade de supervisão atribuída legalmente ao Município, consoante estatuído pelo artigo 9º, III, da Lei nº 11.788/2008.(CONTAS DE GESTÃO Número 002538-02.00/14-2 Exercício 2014 (...) Publicação 16/03/2017 (...)).

Todavia, entende-se que havendo ato firmado entre o Município e o Estado, tal qual, Convênio ou Acordo de Cooperação, que autorize e regule a concessão de estagiários à Órgãos Estaduais, tem-se que já estaria perfectibilizada a possibilidade.

III. Diante do exposto, reitera-se que não é recomendada a cedência de estagiários. Contudo, se já existe entre o Município e o Estado algum convênio ou ato que autorize e preveja a cedência de estágio entre os entes, tem-se que possível, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores análise de mérito e a deliberação da proposição, nos termos da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



³ Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.





IGAM[®]

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

PLE 018/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017479 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C936E08E7B4093AD4547C39560E4061B

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266

